



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720156/2014-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.460 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ELDER DORETTO MAZINNI E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos provenientes do 13º salário estão sujeitos a regime de tributação específico, não se podendo, portanto, deduzir o desconto de pensão alimentícia no ajuste anual do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.126, de 10/08/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.059,24.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Presidente da Turma (fl. 92), em face do Acórdão n.º 2201-011.126, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 10 de agosto de 2023, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 2201-011.125, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13830.720157/2014-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado (fls. 88/90), com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015¹, vigente à época.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 88):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.414,53. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 2201-011.125, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13830.720157/2014-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Pela clareza e síntese dos fatos adotamos para compor o presente relatório o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fl. 92):

Em sessão plenária de 10 de agosto de 2023, foi julgado o Recurso Voluntário do Contribuinte acima identificado, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2201-011.126.

¹ Correspondente ao artigo 117 da Portaria MF n.º 1.634 de 21 de dezembro de 2023. (Publicado(a) no DOU de 22/12/2023, seção 1, página 55). Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Formalizado o acórdão, foi constatado um erro no dispositivo do acórdão, uma vez que o valor a ser exonerado do processo repetitivo não corresponde ao valor referente ao processo paradigma (Acórdão n.º 2201-011.125), não sendo possível aplicar a mesma decisão a ambos.

O artigo 66, do Anexo II, do RICARF, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Desse modo, este processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, para correção do erro apontado.

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a correção do valor exonerado do processo repetitivo, tendo em vista que este não corresponde ao valor do processo paradigma (acórdão n.º 2201-011.125).

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos de Declaração

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Os Embargos de Declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, a constatação do erro fica evidenciada na medida em que o julgado restabeleceu o valor de R\$ 11.414,53, a título de pensão alimentícia, quando no caso dos presentes autos o valor discutido corresponde a R\$ 14.199,44, razão pela qual deve ser proferido novo acórdão para a correção do erro apontado.

Da Infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Consta na Notificação de Lançamento, lavrada em 13/01/2014, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, entregue em 08/04/2013, com crédito tributário formalizado no montante de R\$ 4.558,39, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/01/2014), que foi glosado o montante de R\$ 14.199,44, a título de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte, dos quais R\$ 13.059,24, pago por mera liberalidade uma vez que a beneficiária da pensão já contava com mais de 18 anos e o valor de R\$ 1.140,20, não dedutível por se tratar de pensão sobre o 13º salário (fls. 21/24),

Cientificado do lançamento em 24/01/2014 (AR de fl. 26), o contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2014 (fls. 02/03), acompanhada de documentos (fls. 04/19), alegando o que segue:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: **R\$ 14.199,44.**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- O pagamento da pensão não ocorre por liberalidade do contribuinte, mas por decisão judicial não revogada, em vigor. Na petição inicial o termo menor não se referiu ao término da obrigação, mas tão somente à idade da filha na época. Não foi delimitada a exoneração. Não resulta daí que ao completar a maioridade cessou a obrigação, portanto a pensão é legítima e válida. De acordo com o Código Civil, Lei 10.406/2002, artigo 1694, ao atingirmos a maioridade se extingue o dever de sustento, mas permanece a obrigação alimentar, oriunda das relações de parentesco. A legislação vigente não faz qualquer menção ao prazo final da obrigação de pagar pensão alimentícia, restando para a doutrina e a jurisprudência resolver este impasse com base no binômio necessidade x possibilidade dos envolvidos. A orientação majoritária dos tribunais vem sendo no sentido de admitir a extensão do limite de idade até os 24 anos, para permitir ao filho sua formação sua formação educacional, sem incentivar o ócio.

(...)

A 3ª Turma da DRJ05, no acórdão n.º 105-000.292, exarado em sessão de 06 de agosto de 2020 (fls. 45/48), julgou a impugnação improcedente sob os seguintes fundamentos:

- Para fins tributários, não é relevante que a obrigação de prestar alimentos não tenha sido exonerada, mas tão somente que a sua aplicabilidade se dê em consonância com as regras do Direito de Família. Assim, considerando que não restou comprovado nos autos que em 2012 a alimentanda Vitória Ferreira Doretto, então com 20 anos, já atingida a maioridade civil, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, mantém-se a glosa do valor de R\$13.059,24, a título de pensão alimentícia judicial, declarada pelo contribuinte.
- Relativamente ao décimo terceiro salário, tem-se que a tributação é exclusiva na fonte (art. 26 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 16 da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990) e as deduções efetuadas pela fonte pagadora, entre elas a pensão alimentícia descontada, são computadas para fins de cálculo do imposto devido. A dedução no ajuste anual, da parcela da pensão alimentícia já computada para fins de cálculo da retenção sobre o décimo terceiro salário representaria aproveitamento em duplicidade deste valor de pensão e, conseqüentemente, redução indevida do imposto apurado no ajuste anual. Portanto, deve ser mantida também a glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$1.140,20, pois que correspondente à parcela já descontada do décimo terceiro salário.

Regularmente intimado da decisão da DRJ em 18/06/2022 (AR de fl. 58), o contribuinte interpôs em 16/07/2021 (fls. 59/61), recurso voluntário (fls. 62/65), acompanhado de documentos (fls. 66/84), com os seguintes argumentos:

(...)

A prestação alimentícia foi acordada entre nos autos da ação de separação judicial consensual, que tramitou perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Marília-SP., homologada pelo MM Juiz Dr. Marcelo França de Siqueira e Silva, onde o Recorrente se comprometeu a pagar à sua filha à título de pensão alimentícia o valor equivalente à 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, conforme comprovam os documentos em anexo.

Importante salientar que a filha do Contribuinte a Alimentada no ano de 2012, encontrava-se matriculada no curso de LICENCIATURA EM LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS, na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, conforme comprova o documento em anexo.

De acordo com a legislação pertinente, o prazo limite para o pagamento da pensão alimentícia é até que atinjam a maioridade (18 anos) ou até os 24 anos, caso estejam cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tenham condições financeiras para arcar com os estudos.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apesar do pátrio poder se extinguir com a maioridade, o dever de prestar alimentos subsiste com fundamento no parentesco. A análise feita pelo STJ é que "é também muito comum que o filho, ao atingir a maioridade, ainda necessite da contribuição paterna, pelas muitas razões que a experiência do foro revela, dadas suas condições sociais, físicas, educacionais e financeiras, especialmente entre os da classe média, que frequentam curso superior".

A jurisprudência se filia ao entendimento doutrinário trazido por Yussef Said Cahali, ao afirmar que a prestação de alimentos no direito de família "pode decorrer de um dever de sustento, derivado do pátrio poder, e vige até a maioridade dos filhos, ou de uma obrigação alimentar, vinculada à relação de parentesco, que persiste independentemente da idade".

Ao completar 18 anos, o genitor que desejar ser exonerado do pagamento da pensão deve formular pedido perante o Poder Judiciário, podendo ajuizar ação própria de exoneração de alimentos ou requerer na ação judicial que os fixou. Deve, para tanto,

demonstrar que o filho não mais necessita o recebimento dos valores para sua subsistência e desenvolvimento básicos.

A matéria foi objeto da **Súmula n. 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos"**. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008).

Assim sendo, o Contribuinte até o ano de 2017 encontrava-se obrigado a prestar alimentos à sua filha mesmo após a mesma completar a maioridade aos 18 (dezoito) anos, pois encontrava-se matriculada no curso superior, acima citado.

Portanto, com a comprovada obrigação de pagar a pensão alimentícia, o Contribuinte Recorrente possui o direito de efetuar os descontos dos alimentos pagos em sua declaração anual do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, e tudo mais que consta no presente recurso com seus argumentos e provas, requer o Contribuinte Recorrente a apreciação do mesmo por Vossas Excelências, com o vasto conhecimento que é peculiar a cada membro julgador, e no final entender que o seu TOTAL PROVIMENTO, é a medida da mais lúdima Justiça.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos razão pela qual deve ser conhecido.

O texto base que define o direito à dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Como visto anteriormente, o motivo ensejador da manutenção da glosa da pensão alimentícia, pela autoridade julgadora de primeira instância, em relação ao montante de R\$ 13.059,24, foi a ausência de comprovação de que a beneficiária da referida pensão alimentícia, uma vez que já tinha atingido a maioridade civil, contando com 20 anos de idade, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Tendo em vista que com o recurso voluntário o contribuinte fez prova de que a beneficiária da pensão alimentícia – Vitória Ferreira Doretto – no ano-calendário de 2012 encontrava-se matriculada no curso de LICENCIATURA EM LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS, na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, conforme cópia do histórico escolar (fls. 73/78), não pode subsistir a glosa em relação a tal parcela da pensão alimentícia.

Quanto a autuação pela glosa da despesa com pensão alimentícia, verifica-se que foi descontada do 13º salário do contribuinte, que tem tributação exclusiva na fonte, não sendo levado a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

A legislação prevê que os rendimentos pagos a título de 13º salário estão sujeitos à incidência na fonte com base na tabela progressiva e a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, nos termos do artigo 638 do Decreto n.º 3000 de 1999, vigente na época:

Art.638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 26,eLei n.º 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Portanto, está correta a glosa referente à pensão alimentícia descontada do 13º salário pago ao contribuinte, uma vez que esse rendimento é tributado exclusivamente na fonte, ou seja, o valor do 13º salário não compõe o total de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual na declaração de ajuste anual (DAA), de modo que as pensões descontadas de tal rendimento não são dedutíveis da base de cálculo anual do imposto de renda.

De aduzir-se em conclusão que deve ser afastada a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 13.059,24 e mantida a glosa de R\$ 1.140,20, relativa ao 13º salário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-011.126, de 10 de agosto de 2023, para, com efeitos infringentes, corrigir o erro apontado e alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.059,24.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos